

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/06/03

Proposição:
PEC Nº 40, DE 2003 – DO PODER EXECUTIVO

Autor:
Deputado Pedro Henry e Outros

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 2

Comissão Especial da Reforma Previdenciária

Dê-se ao art. 5º e Parágrafo único da PEC nº 40/03, do Poder Executivo, a redação abaixo, suprimindo-se, em consequência, a redação dada ao art. 40 da CF pela Emenda Saneadora nº 1 da CCJR, da Câmara dos Deputados:

“Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição previdenciária para os seus servidores inativos e pensionistas, em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, **àqueles com cinqüenta e três anos ou menos de idade, aplicando-se, neste percentual, sucessivamente, um redutor de um ponto percentual da alíquota, a cada ano a mais completado, até sessenta e três anos, se homem, e cinqüenta e nove, se mulher.**

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, **não atingido os aposentados por invalidez permanente, na forma da lei, e aqueles aposentados e pensionistas que vierem a sofrer acidente grave ou contrair doença grave, contagiosa ou incurável, bem assim os aposentados e pensionistas que completem sessenta e quatro anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher.**”

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas, sem nova contraprestação de benefícios, é no mínimo injusta, podendo caracterizar-se como antinomia constitucional. Entretanto, como se alega que aposentadorias precoces de servidores públicos contribuíram para o déficit da previdência social pública, propõe-se esta emenda autorizativa que permitirá a criação de uma taxação decrescente de aposentados e pensionistas, inversamente proporcional à sua idade.

Tal medida, é legal e socialmente adequada, pois como se sabe, as pessoas ao tempo em que vão ingressando na chamada terceira idade, começam a ter maiores problemas de saúde, aumentando seus gastos médicos, com remédios e hospitalização, já que, em geral,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/06/03

Proposição:
PEC Nº 40, DE 2003 – DO PODER EXECUTIVO

Autor:
Deputado Pedro Henry e Outros

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 2 de 2

o atendimento à saúde pública é absolutamente precário no País, e os planos de saúde bastante deficientes, muitas vezes não cobrindo certos tipos de atendimento, ou ainda inatingíveis para a maior parte da população de aposentados e pensionistas devido aos seus altos custos.

Pela proposta, utilizando-se o percentual hoje aplicado de onze por cento de contribuição previdenciária, assim ficaria a contribuição dos inativos e pensionistas, no caso de ser instituída pelos entes Federados:

I – cinqüenta e três anos ou menos: 11% (onze por cento);

II – cinqüenta e quatro anos: 10% (dez por cento);

III – cinqüenta e cinco anos: 9% (nove por cento);

IV – cinqüenta e seis anos: 8% (oito por cento);

V – cinqüenta e sete anos: 7% (sete por cento);

VI – cinqüenta e oito anos: 6% (seis por cento);

VII – cinqüenta e nove anos: 5% (cinco por cento);

VIII – sessenta anos, se homem: 4% (quatro por cento);

IX – sessenta e um anos, se homem: 3% (três por cento);

X – sessenta e dois anos, se homem: 2% (dois por cento);

XI – sessenta e três anos, se homem: 1% (um por cento);

A proposta isenta da contribuição os aposentados e pensionistas homens, com mais de sessenta e quatro anos e as mulheres aposentadas ou pensionistas com mais de sessenta anos, bem assim os aposentados por invalidez permanente, resultante de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme dispõe a lei e os aposentados e pensionistas que vierem a sofrer acidente grave ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Brasília-DF., 18/06/03 – Assinatura do Deputado: